



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Subseção Judiciária de Paragominas

PORTARIA 4/2024

Portaria Conjunta SSJ/PGN, PGF/PA, Comissão Direito Previdenciário OAB/PGN,

Institui, no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Paragominas, fluxo processual concentrado, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para processos previdenciários de salário maternidade, aposentadoria rural, aposentadoria híbrida e pensão por morte, em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial.

A Juíza Federal Mariana Garcia Cunha, Titular da Vara Única Federal de Paragominas, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, em conjunto com a Procuradora Federal Patrícia Carvalho da Cruz, Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará, o Procurador Federal Guilherme Joaquim Pontes Azevedo Neves, Coordenador da Equipe Regional de Segurados Especiais da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (ER-SEAS-PRF1), e a advogada Keise da Silva Maria Lopes, Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Paragominas;

CONSIDERANDO:

I – a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciais, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva;

II – a necessidade de desonerar as varas judiciais, acarretando com isso a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;

III – que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administrações e atos de mero expediente sem caráter decisório;

IV – o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 41, inciso XVII, da Lei 5.010/66;

V – os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95;

VI – a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil;

RESOLVEM INSTITUIR UM FLUXO PROCESSUAL CONCENTRADO, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para os processos em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial referente aos benefícios de salário maternidade, aposentadoria rural, aposentadoria híbrida, pensão por morte e benefício por incapacidade, o qual será regido segundo as regras a seguir.

Artigo 1º. A petição inicial da parte autora deve estar acompanhada – ou poderá ser substituída – pelo FORMULÁRIO INICIAL constante nos Anexos desta Portaria, de acordo com o benefício pleiteado.

Artigo 2º. A inicial deverá ser instruída com:

I. Documentos exigidos pela legislação processual, como RG, procuração, comprovante

de residência e declaração de hipossuficiência.

II. Documentos que indiquem o exercício da atividade rurícola, como aqueles constantes no artigo 116 da Instrução Normativa Presi/INSS n. 128/2022.

III. Gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.

§ 1º. Os depoimentos indicados no inciso III valerão como prova oral para todos os efeitos legais.

§ 2º. Facultativamente, a parte autora poderá anexar as seguintes provas:

a) levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos – frente, lateral, dorso);

b) levantamento fotográfico do local de trabalho;

c) gravação de vídeos do imóvel rural;

d) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural;

e) outros documentos que julgue necessários.

Artigo 3º. Os documentos, com exceção de vídeos, devem ser juntados no PJe em formato PDF, com identificação de cada um.

Parágrafo único. A procuração (com ou sem o contrato de honorários) deve ser juntada em arquivo separado, com a devida identificação (PROCURAÇÃO).

Artigo 4º. A adesão ao fluxo processual concentrado, para fins de acordo, deverá ser realizada na petição inicial ou antes da citação, independentemente de despacho, encaminhando o processo conforme fluxo abaixo:

I. O INSS será citado para contestar o pedido (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar PROPOSTA DE ACORDO DIRETO ou se pronunciar sobre o mérito.

II. A PROPOSTA DE ACORDO DIRETO deve observar, preferencialmente, os parâmetros do artigo 2º, IV, do Ato Conjunto 2/2023 TRF1/INSS, ou seja:

a) para benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, valor único que corresponde a aproximadamente 100% (cem por cento) do valor devido;

b) no caso dos benefícios por incapacidade, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento); e

c) para os demais benefícios, até 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento).

III. Caso a proposta esteja nos parâmetros acima e a parte autora tenha marcado no FORMULÁRIO INICIAL que aceita esse percentual, o acordo será imediatamente homologado pelo juízo.

IV. O INSS pode oferecer PROPOSTA DE ACORDO DIRETO em percentuais diferentes daqueles indicados no inciso II, mas, nessa situação, a parte autora será intimada para se manifestar sobre a proposta no prazo de 5 dias.

V. Não havendo proposta de acordo e tendo sido contestado o pedido, a parte autora será intimada para apresentar réplica, no prazo de 10 dias, e, após o prazo, o processo seguirá para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do artigo 12 do CPC.

Artigo 5º. Caso o advogado marque no FORMULÁRIO INICIAL que pretende destaque de honorários contratuais no momento da expedição da requisição de pagamento, deve se ater para o limite máximo admitido pela jurisprudência de 30% de destaque dos valores a serem pagos à parte, bem como deve juntar o contrato de honorário no mesmo arquivo da procuração ou em arquivo separado, indicado como “CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO”.

§ 1º. O contrato não identificado, ou seja, juntado com nome diverso ou no meio de outros documentos, não será considerado para fins de destaque.

§ 2º. Se o percentual ultrapassar 30%, será feita a conclusão para decisão.

Artigo 6º. Caso a inicial seja omissa em relação à adesão ou não adesão ao fluxo processual concentrado, o juízo intimará a parte autora para que se manifeste a esse respeito, no prazo de 15 dias.

§ 1º. Em caso de opção pela adesão ao fluxo processual concentrado, a parte autora deverá juntar aos autos o FORMULÁRIO INICIAL, previsto no artigo 1º e constante dos Anexos, e os documentos de que trata o artigo 2º, no prazo de manifestação concedido no *caput*.

§ 2º. Caso a parte autora opte pela não aplicação do fluxo processual concentrado, o processo seguirá o rito previsto pela legislação do Juizado Especial Federal, com citação do INSS para contestação e realização de audiência de instrução e julgamento.

Artigo 7º. Nos processos ajuizados antes da vigência desta portaria, mas ainda pendentes da análise inicial, também será oportunizada a adesão ao fluxo concentrado previsto nesta portaria, com prazo de 15 dias para manifestação e juntada do FORMULÁRIO INICIAL e documentos.

Artigo 8º. Para ter acesso aos formulários anexos a esta Portaria, acesse o link: <https://www.trfl.jus.br/sjpa/subsecao-judiciaria-de-paragominas/fluxo-concentrado-jef>.

Artigo 9º. Essa portaria entra em vigor na data da última assinatura eletrônica.

Publique-se.

Paragominas, (data da assinatura eletrônica).

Mariana Garcia Cunha

Juíza Federal

Patrícia Carvalho da Cruz

Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará

Guilherme Joaquim Pontes Azevedo Neves

Coordenador da Equipe Regional de Segurados Especiais da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (ER-SEAS-PRF1)

Keise da Silva Maria Lopes

Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Paragominas



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Garcia Cunha, Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária**, em 10/05/2024, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trfl.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20525116** e o código CRC **33E8D359**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)